

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/007.580/90-32

Sessão de 21 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.569

Recurso nº: 65.928 - IRF - ANO.: 1986

Recorrente: CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

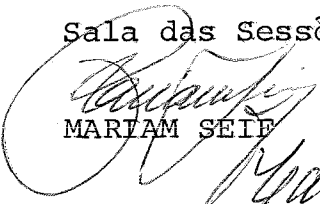
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS.

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº.... 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992

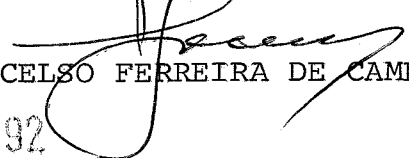
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/007.580/90-32

RECURSO Nº: 65.928

ACÓRDÃO Nº: 101-83.569

RECORRENTE CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas no ano de 1986, apurada no processo nº 11080/007.585/90-56.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º Decreto-lei nº 2065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 100.252, que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº..... 101-83.407, de 28.04.92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.569

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

A documentação apresentadas neste processo já foi  
objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 100.252,  
(Processo nº 11080/007.585/90-56) e, como já se disse no rela-  
tório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o  
lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,  
reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o  
lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do  
processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efei-  
to existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos  
sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na  
fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº.....  
2065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-  
so.

Brasília - DF., em 21 de maio de 1992

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

